



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

RESPOSTA AO RECURSO Nº 01 – Pregão Eletrônico nº 90002/2024

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 3116, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, em relação ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cartão-alimentação aos servidores da Câmara Municipal.

DA QUALIFICAÇÃO DA RECORRENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por meio da sua representante legal pela empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da licitação em epígrafe, subsidiada pela Lei nº. 14.133/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo é interposto tempestivamente, conforme dispõem os termos estabelecidos no item 8 do edital, conjugado com o art. 165 da lei nº 14.133/2021. Ao ser protocolado junto ao sistema do comprasgov dentro do prazo de três dias úteis, a tempestividade, a forma, a legitimidade, encontram-se substancialmente comprovadas.

DAS ALEGAÇÕES

Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra o julgamento da proposta da Recorrida, alegando a inexequibilidade frente ao desconto da taxa negativa de – 13%. Além disso, contesta a qualificação técnica da recorrida, em virtude do prazo exíguo de validade dos atestados técnicos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

A recorrente contesta a viabilidade da proposta da recorrida, destacando que a taxa de desconto de -13,00% não é exequível e não cobre os custos necessários para o contrato. Argumenta-se que os valores informados na planilha de custos da recorrida são irreais, incluindo uma taxa de impostos subestimada e receitas duplicadas. O cálculo, quando corrigido, demonstra um prejuízo projetado, indicando que a proposta é financeiramente insustentável.

A recorrente alega que os atestados apresentados pela recorrida não comprovam experiência suficiente no serviço licitado, considerando o curto tempo de operação da empresa (apenas 8 meses) e a data recente de inclusão das atividades de emissão e administração de cartões em seu objeto social. Alega que os atestados foram emitidos após poucos meses de execução, o que impede verificar a qualidade e regularidade dos serviços prestados.

Além disso, foram apontadas diversas inconsistências nos documentos da recorrida, como divergências entre as datas de início das atividades nos atestados e contratos, ausência de especificações sobre o número de cartões e valores envolvidos, e assinatura por terceiros sem comprovação de poderes legais. A recorrente sugere que esses documentos não demonstram a capacidade técnica da empresa e que o curto período de atuação impossibilita comprovar a expertise necessária.

A recorrente menciona que a recorrida foi desclassificada em outras licitações (como nos municípios de Balbinos/SP e Panambi/RS) por não comprovar a execução dos serviços ou por inconsistências documentais semelhantes, incluindo ausência de notas fiscais e informações incoerentes nos atestados.

A recorrente argumenta que, ao habilitar a recorrida, a administração viola princípios como legalidade, isonomia e competitividade, uma vez que a proposta da empresa vencedora não atende aos critérios técnicos e de viabilidade financeira estabelecidos pela Lei nº 14.133/21.

Em síntese, a recorrente solicita a suspensão imediata do pregão para análise do recurso, argumentando que o processo deve ser reavaliado para garantir o cumprimento dos princípios administrativos. Requer a declaração de inexequibilidade da proposta da recorrida, com sua consequente desclassificação, e a realização de diligências junto à empresa para esclarecimentos sobre valores aleatórios na Planilha



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

de Exequibilidade. Pede também que a recorrida apresente documentos que comprovem investimentos e a origem das receitas e dos custos, incluindo contratos atuais, relatórios de utilização dos cartões, notas fiscais dos últimos quatro meses (julho a outubro de 2024), demonstrativos de pagamentos das empresas contratantes, e contratos de adesão com os estabelecimentos credenciados nos municípios dos contratantes.

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90002/2024, argumentando que cumpriu rigorosamente todas as exigências editalícias e apresentou os documentos necessários para comprovar sua qualificação técnica, incluindo atestados que demonstram experiência compatível com o objeto licitado. Afirma que o edital não estipula tempo mínimo de operação para validação de atestados, tornando infundada a alegação da recorrente sobre o curto período de atuação da recorrida no setor. Quanto à suposta inexequibilidade de sua proposta, a recorrida demonstra que o valor ofertado (-13,00%) é viável, sustentado por receitas acessórias como taxas de antecipação e o "float bancário", práticas comuns no mercado de cartões de benefícios. Corrige os cálculos apresentados pela recorrente, provando que sua proposta gera lucro projetado de R\$ 59.085,12 anuais.

A recorrida também refuta a alegação de inconsistências nos documentos apresentados, destacando que o pregoeiro analisou e validou todos os itens conforme o edital, e reitera que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade. Argumenta que as acusações da recorrente são baseadas em suposições e interpretações extensivas que afrontam o princípio do julgamento objetivo. Por fim, solicita a improcedência total do recurso da recorrente, ressaltando que suas ações buscam unicamente restringir a competitividade e beneficiar interesses próprios. Pede a manutenção da decisão que a habilitou como vencedora, reforçando a legalidade e a lisura do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando tratar-se de recurso relativo à inexecuibilidade da proposta da recorrida e à qualificação técnica, seguem as análises realizadas:

1) Qualificação técnica: atestados emitidos após curtos períodos de execução. Conforme o item 8.27.1.1 do anexo I do edital, são exigidos *“Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa já tenha prestado, satisfatoriamente, serviços compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.”*

Nota-se que o edital não faz referência a tempo mínimo de validade dos atestados, por esse motivo seria desproporcional desclassificar a recorrida, tendo em consideração os princípios da proporcionalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

2) Exequibilidade da proposta: alegação pela recorrente de que a proposta da recorrida é inexecuível.

A recorrente faz inúmeras alegações sobre a inexecuibilidade da proposta da recorrida, sem contudo, demonstrar cabalmente a inexecuibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU no Acórdão 1161/2014 traz o seguinte: *“A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.”*

Nesse sentido, cabe ao Agente de Contratação buscar a proposta que melhor atenda ao interesse da Administração, conforme entendimento do TCU no Acórdão 803/2024 – Plenário:(grifos nossos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

... já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou à comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão 1100/2008-TCU-Plenário) '.

- Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

' (...) verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexequibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo'.

Portanto, é o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta.

Vejamos o que diz a respeito Marçal Justen Filho (Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 6ª Edição, pp. 177-178):

'Incumbe ao pregoeiro incentivar os licitantes a realizar ofertas, dinamizando a disputa. Mas seria possível reconhecer-lhe competência para impedir a continuidade da disputa, quando atingido valor reputado como mínimo para a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

exequibilidade do objeto? Ou seja, o pregoeiro disporia de competência discricionária para determinar o encerramento da competição, por reputar que o limite de exequibilidade teria sido atingido? A resposta tem de ser negativa, mesmo que existam informações verbais em sentido oposto, divulgadas por órgãos públicos.

O pregoeiro não é titular de competência discricionária para avaliar a viabilidade da execução de certa prestação ofertada por um particular. Lembre-se que a temática da inexequibilidade sempre atormentou a Administração Pública e, mesmo nas licitações na Lei nº 8.666, não se encontrou fórmula satisfatória para enfrentar o problema. A ressalva é relevante porque, nas demais modalidades licitatórias, a comissão de licitação dispõe de tempo e recursos materiais para promover diligências orientadas a apurar a viabilidade da execução da proposta. A despeito disso, sempre se aponta a ausência de suficientes informações para uma conclusão séria e motivada da comissão, mesmo quando o procedimento comporta investigações mais aprofundadas. A situação do pregoeiro é muito pior: tem o dever de decidir de imediato, sem possibilidade de exame maior acerca da estrutura de custos do licitante. Nem lhe é possível promover qualquer diligência. A escolha acerca do limite mínimo de exequibilidade, fundada em avaliações subjetivas, retrataria inevitável juízo arbitrário do pregoeiro. Isso seria incompatível com a natureza da atividade administrativa num estado Democrático de Direito.'

Ademais, foi dada oportunidade a recorrida de que apresentasse planilha confirmando a exequibilidade da sua proposta, o que foi feito no decorrer da sessão pública com a convocação do anexo. Embora tenha havido divergência na questão do imposto, tal situação foi solucionada nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, mediante correção na planilha de exequibilidade, demonstrando um lucro anual de R\$59.085,12(cinquenta e nove mil, oitenta e cinco reais e doze centavos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

Quanto ao pedido de diligências adicionais, entende-se que este é desnecessário, pois a recorrida apresentou planilha detalhada e corrigida, comprovando a exequibilidade de sua proposta, atendendo plenamente às exigências editalícias.

DA DECISÃO

Em face do exposto, mantenho a decisão anteriormente tomada, concluindo pelo indeferimento do recurso apresentado pela BPF Instituição de Pagamentos Ltda. e pela manutenção da habilitação e classificação da empresa O2 Plus Card Instituição de Pagamentos Ltda. como vencedora do certame.

A presente decisão é submetida à autoridade superior para análise e deliberação final, com posterior comunicação às empresas licitantes interessadas, em conformidade com os princípios da publicidade e do devido processo administrativo.

Sant'Ana do Livramento, 21 de novembro de 2024.

Emerson Davi Escobar Vieira
Pregoeiro